



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000305665

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2026517-37.2025.8.26.0000, da Comarca de Itu, em que é agravante UNIMED SALTO/ITU – COOPERATIVA MÉDICA, são agravados VITOR NUNES CANDIDO (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), SILMARA NUNES DE OLIVEIRA (REPRESENTANDO MENOR(ES)) e MESAQUE CANDIDO DE OLIVEIRA (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO E ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES.

São Paulo, 28 de março de 2025.

COELHO MENDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 41.636

AG. INST. Nº: 2026517-37.2025.8.26.0000

COMARCA: ITU

ORIGEM: 3ª VARA CÍVEL

JUIZ (A) 1ª INSTÂNCIA: FERNANDO FRANÇA VIANA

AGTE.: UNIMED SALTO/ITU – COOPERATIVA MÉDICA

AGDO.: VITOR NUNES CANDIDO E OUTROS

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA ANTECIPADA. Decisão determinando que a agravante providencie o necessário para que o autor realize as sessões de hidroterapia duas vezes por semana, enquanto perdurar o tratamento, sem limite de sessões, bem como, que providencie o necessário para que o autor realize os exames exigidos pelo médico assistente, no prazo de quinze dias úteis, sob pena de multa diária de R\$1.000,00, limitada a 30 dias. Agravado diagnosticado com TEA e síndrome de Tay Sachs. Insurgência da ré. Não acolhida. Presentes os requisitos previstos no art. 300 do novo CPC, dada a verossimilhança das alegações. Decisão mantida.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão digitalizada às fls. 56/61 (dos autos originários), que, na ação de obrigação de fazer, determinou que a agravante providencie o necessário para que o autor realize as sessões de hidroterapia duas vezes por semana, enquanto perdurar o tratamento, sem limite de sessões, no prazo de quinze dias úteis, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, limitada a 30 dias, quando a obrigação se converterá em perdas e danos, bem como, determinar que a requerida providencie o necessário para que o autor realize os exames “*Teste nutrigênico, teste metabólico completo, Frutose*,”

Bifosfatase, Aldolase B”, no prazo de quinze dias úteis, sob pena de multa diária de R\$1.000,00, limitada a 30 dias, quando a obrigação se converterá em perdas e danos.

Insurge-se a recorrente buscando o efeito suspensivo ao recurso e a revogação da tutela concedida, por estarem ausentes os requisitos autorizadores.

Alega, em síntese, que o tratamento buscado pelo agravado não é urgente e não possui eficácia comprovada, inexistindo dever de cobertura por parte da operadora.

Pontua que o rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar é, em regra, taxativo, sendo certo que os exames e a forma de terapia solicitadas pelo agravado não são de cobertura obrigatória.

Ademais, destaca que o agravado já realizava tratamento anterior, respaldado pelo plano, tendo encerrado as sessões de terapia pelo método ABA em razão de novo laudo emitido por médica particular, não vinculada à operadora.

Assim, pleiteia pelo efeito suspensivo e ao final a reforma da decisão, revogando-se a tutela concedida.

Recurso processado sem concessão de efeito suspensivo (fls. 28/29) e sem apresentação de contrarrazões (fl. 32).

Parecer da D. Procuradoria de Justiça (fls. 37/41).

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência, movida por Vitor Nunes Candido, em face de Unimed Salto/Itu - Cooperativa Médica, em que se busca a condenação da ré ao fornecimento do tratamento indicado ao autor pelo médico assistente.

Sobreveio a decisão concedente da liminar (fls. 56/61 – autos originários), que ensejou o presente recurso:

“(...) O pedido de tutela de urgência deve ser deferido.

Em sede de cognição sumária, o autor não está em débito com o pagamento das mensalidades do plano de saúde. Por outro lado, a necessidade dos procedimentos está demonstrada pelos documentos de pg. 30/41. Por ora, trata-se de terapia e de exames indispensáveis para o tratamento do requerente.

Com efeito, em tese, a negativa da requerida não pode prevalecer.

O risco ao resultado útil do processo é evidente, na medida em que o estado de saúde do autor poderá piorar de forma significativa e impedir seu desenvolvimento, o que vai inviabilizar o cumprimento do próprio contrato celebrado.

Não há o que se falar em possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão, tendo em vista que, na hipótese de improcedência desta demanda, poderá a requerida exigir o pagamento das sessões do requerente.

Este entendimento foi pacificado pelo Egrégio Tribunal de Justiça com a edição da Súmula 96: "Havendo expressa indicação médica de exames associados a enfermidade coberta pelo contrato, não prevalece a negativa de cobertura do Procedimento."

Da mesma forma, neste momento processual, a negativa da requerida sob o fundamento de que o pedido não se encontra no rol da ANS é abusiva, conforme entendimento da Súmula 102, também do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: "Havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS."

De rigor, portanto, o deferimento o pedido de urgência. (...)

Ante o exposto, DEFIRO a tutela de urgência para: a) determinar que a requerida providencie o necessário para que o autor realize as sessões de hidroterapia duas vezes por semana, enquanto perdurar o tratamento, sem limite de sessões, no prazo de quinze dias úteis, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, limitada a 30 dias, quando a obrigação se converterá em perdas e danos; b) determinar que a requerida providencie o necessário para que o autor realize os exames "Teste nutrigênico, teste metabólico completo, Frutose, Bifosfatase, Aldolase B", no prazo de quinze dias úteis, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, limitada a 30 dias, quando a obrigação se converterá em perdas e danos.

As sessões de hidroterapia devem ser realizadas em clínicas conveniadas e, não havendo estabelecimentos com competência específica, caberá à requerida promover o agendamento e pagamento do tratamento diretamente em clínica particular. (...)"

A decisão não merece reparo.

A análise do pleito de antecipação de tutela deve basear-se

em um juízo de cognição sumária, que leva em conta a probabilidade do direito, aliada ao perigo de dano ou ao risco ao resultado útil do processo (artigo 300, CPC/15).

Dispõe o artigo 300 do NCPC que:

“A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Ao interpretar esse dispositivo, André Luiz Bäuml Tesser (in Código de Processo Civil Anotado. Coordenadores José Rogério Cruz e Tucci et al., AASP e OAB/SP, 2015, p. 501) comenta que:

“As tutelas de urgência, porque são medidas voltadas a eliminar ou minorar especificamente os males do tempo do processo, têm por fundamento uma situação de perigo. Nesse sentido, o Código de Processo Civil de 2015 positivou dois “perigos” que podem dar fundamento à concessão da tutela de urgência. São eles: o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo. Ambas as expressões, em verdade, representam igual fenômeno, qual seja os males que o tempo pode trazer para o processo ou para direito nele postulado. [...] Além das situações de urgência que representam verdadeiro fundamento do pleito urgente, o Código de Processo Civil de 2015 também estabelece como requisito positivo para a concessão da tutela de urgência a probabilidade do direito, ou seja, a análise em sede de possibilidade de que o autor possui o direito que alega e que está sujeito à situação de perigo. Para que a tutela de urgência seja concedida, ainda que não se exija certeza jurídica sobre o direito do autor, há que se ter ao menos aparência desse direito, e, por isso, o juiz faz a apreciação da existência da pretensão do autor em um juízo de cognição sumária, e não exauriente”.

Em outras palavras, continua a ser exigida, do postulante, a demonstração da aparência (ou verossimilhança) do direito alegado e, de outro lado, a existência de um risco que não se pode suportar durante ou ao final da atividade processual.

Pois bem.

Levando-se em conta as peculiaridades deste caso concreto, há de se considerar que o direito alegado pela parte autora está lastreado em bens jurídicos de importância fundamental ao Estado Democrático de Direito, como a vida, a saúde e a integridade física. Qualquer ato que possa colocar em risco este prisma, ainda que em tese, deve ser reservado para a última instância deliberativa, com consequente preservação dos valores tutelados até que haja cognição exauriente acerca da matéria em debate.

Além disso, a parte agravada é beneficiária do plano de saúde, tendo demonstrado o adimplemento das parcelas referentes à contraprestação.

Assim, evidenciada a contento está a probabilidade do direito, bem como o perigo ao resultado útil do processo, requisitos indispensáveis para a concessão de tutela de urgência, conforme disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, sendo inviável, para deliberação acerca do dever de cobertura, o aguardo pela regular instrução processual.

Ademais, no tocante à alegação de falta de previsão no rol da ANS, é certo que a liminar guerreada se coaduna ao entendimento sumulado por esta Corte, expressado nas Súmulas nº 96 e 102, valendo, ainda, lembrar que cabe ao médico, e não à seguradora, avaliar qual o melhor tratamento a ser ministrado ao paciente.

É certo que, da análise dos autos, o mais conveniente, até que haja dilação probatória que possa infirmar o decidido em sede de cognição sumária, é que o tratamento seja fornecido da forma mais conveniente ao beneficiário, tendo em vista sua vulnerabilidade frente ao plano de saúde.

Mister observar que a decisão impugnada não produzirá efeitos por tempo indeterminado (mas apenas durante a pendência do procedimento), bem como que, ao tempo do julgamento da lide, tal antecipação poderá ser revertida ou modificada, com consequente atribuição à parte autora da obrigação de reparar a agravante por supostos prejuízos por esta suportados.

Ademais, vale anotar que, por se tratar a agravante de empresa de grande porte, não é crível que não seja dotada de estrutura administrativa organizada a permitir a pronta adoção de providências que, aliás, tendo em vista o exercício de sua atividade, não parecem demandar a prática de atos de extrema



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

complexidade.

Posto isto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao
recurso.

COELHO MENDES

Relator